

funcionários, nos termos estabelecidos por lei para os que se substituem por impedimento físico permanente.

§ único. No caso subsequente de demissão ou morte dos substituídos, os substitutos ficarão, *ipso facto*, investidos nos cargos como efectivos.

Art. 9.º Os funcionários atingidos por este decreto, mas que pela aplicação de leis ou regulamentos anteriores possam incorrer na pena de demissão, serão também desde já separados do serviço efectivo, instaurando-se ou continuando-se o competente processo disciplinar ou criminal, sem direito a qualquer percentagem, salvo o caso de improcedência do processo.

§ 1.º Na espécie aqui prevista, o despacho ministerial conterà, em vez da menção da percentagem, a declaração de que existe ou vai ser instaurado processo para demissão.

§ 2.º Este processo será instaurado dentro de 10 dias, e, quando disciplinar, deverá estar concluído dentro dos 30 immediatos.

Art. 10.º A separação do serviço ordenada nos termos gerais deste decreto não prejudica qualquer outro procedimento disciplinar ou criminal, nem a instauração ulterior de processo para demissão, suspendendo-se neste último caso o pagamento da percentagem fixada.

Art. 11.º Dos despachos e deliberações sobre separação de serviço, nos termos deste regulamento, não haverá recurso para tribunal algum; todavia, das decisões ministeriais poderão os interessados recorrer, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros.

§ 1.º O recurso será dirigido ao Presidente do Ministério, e a respectiva petição será, mediante registo no livro de porta e recibo, entregue na Secretaria Geral do seu Ministério ou, não a havendo, na Repartição do Gabinete, podendo o interessado juntar declarações escritas, justificações ou outros documentos em seu abono.

§ 2.º O prazo para este recurso é de dez dias, contados da data da publicação do despacho no *Diário do Governo*, acrescidos do tempo necessário para a ida e volta do correio, quando o interessado residir fora do continente da República.

§ 3.º O processo é gratuito e correrá sem dependência de formalidades.

§ 4.º As resoluções do Conselho de Ministros só serão fundamentadas e publicadas no *Diário do Governo* quando revogarem os despachos recorridos.

Art. 12.º Das resoluções do Conselho de Ministros pode recorrer para o Parlamento, nos termos da Constituição, qualquer individuo que tenha interesse em que se confirme ou revogue o primitivo despacho de separação do serviço.

Art. 13.º Os funcionários civis ou militares separados do serviço que persistirem na sua hostilidade contra a República ou a Constituição serão demitidos nos termos e com as formalidades do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 14.º Os funcionários separados do serviço ou demitidos por hostilidade à República ou à Constituição não mais poderão exercer cargos remunerados, quer do Estado, quer dos corpos administrativos; perdem o direito à reforma ou aposentação; e ficam privados do exercício dos direitos políticos por 10 anos.

Art. 15.º Consideram-se separados do serviço efectivo desde a data da lei n.º 319 os individuos que faziam parte do governo transacto em 14 de Maio do corrente ano, sem prejuizo das suas responsabilidades civis ou criminaes.

§ único. Pelos respectivos Ministérios far-se-hão oportunamente as declarações a que se refere o artigo 9.º e § 1.º deste decreto.

Art. 16.º Para pagamento das percentagens estabelecidas no artigo 7.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º deste decreto abrem-se no Ministério das Finanças a favor de todos os

Ministérios os créditos especiais necessários nos termos do artigo 34.º, n.º 1.º, da lei de 9 de Setembro de 1908 e do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

§ único. Os corpos e corporações administrativas inscreverão nos seus orçamentos as verbas necessárias para o pagamento das percentagens fixadas aos funcionários que recebem vencimento pelos seus cofres.

Art. 17. Este decreto entra immediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes de Silva Martins Junior.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:767.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:362, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto pelo bacharel Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, do decreto de 27 de Março de 1915, que em processo disciplinar o exonerou do cargo de juiz do Supremo Tribunal Administrativo (*Diário do Governo* n.º 73, 2.ª série, de 30 desse mês e ano);

Mostra-se que, por ordem do Ministro da Justiça, foi enviada à Secretaria Geral do Ministério do Interior; em 19 de Março de 1915, cópia da petição apresentada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Dr. Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, no 2.º distrito criminal de Lisboa, dizendo:

«Ex.º Sr. Juiz do 2.º Distrito Criminal: — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, deputado da Nação, e Presidente da Câmara dos Deputados, no gozo pleno dos seus direitos políticos e civis, requere, perante este Tribunal, procedimento criminal contra o Sr. Presidente da República, Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, Joaquim Pereira Pimenta de Castro; Ministro do Interior, Pedro Gomes Teixeira; Governador Civil de Lisboa, Cassiano das Neves; Comandante da 1.ª Divisão Militar, João Rodrigues Blanco; Comandante da Guarda Republicana, Ernesto da Encarnação Ribeiro; e Comandante da Polícia Cívica, Tristão da Câmara Pestana; todos responsáveis, uns como mandantes, outros como executores, do crime de atentado contra o livre exercicio de um dos Poderes do Estado — o Poder Legislativo — cujo regular funcionamento por eles foi impedido no dia 4 do corrente mês».

Segue-se uma longa exposição de factos, concluindo-se:

1.º Que o Congresso devia reunir, por direito próprio, no dia 4 do corrente, porquanto os trabalhos parlamentares haviam sido adiados para esta data, nos termos da alínea 1) do artigo 23.º e do artigo 11.º da Constituição;

2.º Que essa reunião se não efectuou no edificio onde normalmente funcionam as duas Câmaras legislativas, porquanto pela força pública, obedecendo às ordens do Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, do Ministro do Interior e seus agentes, foi ali impedido o ingresso não só aos empregados, mas ainda aos legítimos representantes da Nação;

3.º Que anunciando officiosamente o Ministério, alguns dias antes da data finda, o seu propósito de proibir o

funcionamento do Congresso, o Sr. Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, não usou das suas atribuições constitucionais para o evitar, tornando-se pela sua atitude co-autor do crime praticado;

4.º Que tendo o Director Geral da Secretaria do Congresso, por delegação dos Presidentes das duas Câmaras, requisitado a força armada necessária para garantir a liberdade do exercício da função legislativa, a respectiva autoridade militar se recusou a enviá-la, não obstante pelo § único do artigo 13.º competir a cada uma daquelas o direito de regular a sua polícia, direito cujo exercício, visando a assegurar a independência do Poder Legislativo, seria ineficaz sem o auxílio da aludida força armada;

5.º Que, por todos estes factos, os membros do Poder Executivo e seus agentes, acima citados, opondo-se ao livre exercício do Poder Legislativo e ao seu regular funcionamento, praticaram o crime previsto no artigo 55.º n.º 3.º da Constituição, e definido e punido pela lei n.º 266, de 27 de Julho de 1914, no artigo 6.º, n.º 3.º, artigo 9.º, n.º 1.º, e artigos 14.º e 24.º;

Nestes termos o réquerente, declarando que quer ser parte no processo, cõfia que V. Ex.ª se dignará ordenar que, autuado este pelo escrivão competente, se proceda aos respectivos corpos de delicto e mais termos subsequentes, de harmonia com a citada lei de 27 de Julho de 1914.

Testemunhas: ... O participante, *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*, presidente da Câmara dos Deputados».

Reconhecimento por notário em 11 de Março de 1915, despacho do juiz mandando autuar e fazer concluso, e certidão narrativa de que dos autos foi dada vista ao magistrado do Ministério Público, e este acompanhe o participante também como parte no processo.

No officio de remessa desta cópia da petição, lançou o Ministro do Interior o seguinte despacho:

«Tendo o bacharel Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, juiz do Supremo Tribunal Administrativo, presidido no Palácio da Mitra, arredores de Lisboa, no dia 4 do corrente, a uma reunião de Deputados e de Senadores em que, apesar dessa reunião ser completamente inconstitucional, se votou uma moção resolvendo:

1.º Declarar o Ministério e o chefe do Poder Executivo fora da lei;

2.º Dar por nulos e sem efeito algum os decretos n.ºs 1:352 e 1:377, na parte em que alteram as leis vigentes e regulam matéria legislativa;

3.º Incitar todos os cidadãos portugueses, e especialmente os funcionários públicos, a não cumprirem tais decretos, nem lhes obedecerem, respeitando e exercendo assim os direitos individuais consignados nos n.ºs 20.º e 37.º do artigo 3.º da Constituição;

4.º Negar validade a quaisquer outros actos ditatoriais do Governo, e a todos os que d'ora-avante pratique o Poder Executivo, ainda em matéria de competência deste Poder, quando funcione constitucionalmente;

5.º Comunicar a todos os interessados estas resoluções para que, de futuro, não seja exigido à Nação Portuguesa o cumprimento de quaisquer obrigações internas ou externas, contratuais, políticas diplomáticas ou financeiras, que o actual Ministério, por si só, ou como Poder Executivo, emquanto subsistir, de facto, porventura ouse contrair com terceiras pessoas ou com governos estrangeiros. Tendo o mesmo juiz apresentado petição de querela contra o Sr. Presidente da República e contra o Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, Joaquim Pereira Pimenta de Castro; Ministro do Interior, Pedro Gomes Teixeira; governador civil de Lisboa, Cassiano das Neves; comandante da 1.ª divisão militar, João Rodrigues Blanco; comandante da guarda republicana, Ernesto da Encarna-

ção Ribeiro; e comandante da policia cívica, Tristão da Câmara Pestana, no 2.º distrito criminal de Lisboa, sendo estes factos previstos e punidos pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, artigo 19.º, e não sendo acerca deles necessário proceder a sindicância, artigo 31.º do mesmo regulamento, determino que ao aludido juiz seja notificado para nos termos do artigo 9.º; e por virtude e para os efeitos do § único do artigo 34.º do mesmo regulamento, apresentar a sua defesa escrita, nos termos da última parte do referido artigo 9.º e mais disposições applicáveis desse regulamento, até as quinze horas do dia 24 do corrente mês, declarando-se-lhe que poderá examinar o processo na Direcção Geral da Administração Política e Civil, e entregando-se-lhe cópia da accusação. 20 de Março de 1915.— *Gomes Teixeira*».

Respondeu o interessado:

«Ex.º Sr. Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.— Aos officios de V. Ex.ª, de 22 e 23 do corrente, em que se dignou remeter-me cópia confidencial da comunicação do despacho ministerial do dia 20, attribuindo-me factos previstos e punidos pelo regulamento dos funcionários civis, artigo 19.º, e designando-me prazo para apresentar defesa escrita, oferece-se-me responder o seguinte: Os vogais effectivos do Supremo Tribunal Administrativo tem categoria igual à dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, e estão excluídos do formulário disciplinar do citado regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, não podendo ser julgados por funcionários de categoria inferior; os actos dos membros do Congresso, nessa qualidade praticados, estão fora da jurisdição disciplinar de Governo, em resultado da independência do Poder Legislativo, consignada na Constituição Política da República Portuguesa, e são fiscalizados e apreciados pelas Câmaras respectivas, de conformidade com os seus regimentos, que só elas applicam; nos factos narrados no despacho do Ex.º Ministro do Interior, e parcamente verificados no processo, aliás não previstos ou punidos pelo artigo 19.º do aludido regulamento, não há sombra de infracção dos deveres profissionais do signatário, como vogal effectivo do Supremo Tribunal Administrativo, a que se limita a sua responsabilidade para com S. Ex.ª; há nelas apenas a manifestação do exercício de funções parlamentares, antecipadamente sabida de S. Ex.ª o Sr. Presidente da República, e do Ex.º Presidente do Ministério, que oficialmente recebera e ouvira o respondente na qualidade de Presidente da Câmara de Deputados, acerca da attitude dos membros do Congresso perante a situação que determinou aquela manifestação, e que seria impróprio do lugar e das pessoas descrever e apreciar neste momento; do exposto se servirá V. Ex.ª tomar o devido conhecimento, a fim de fazer ao Governo, pelo Ex.º Ministro do Interior, a participação que tiver por conveniente.— Saúde e Fraternidade.— Lisboa, 25 de Março de 1915.— *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*».

Imediatamente a esta assinatura despachou o Ministro do Interior:

«Vê-se deste processo que o arguido, bacharel Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, juiz do Supremo Tribunal Administrativo, é acusado de haver presidido a uma reunião de Deputados e Senadores no palácio da Mitra, no dia 4 do corrente mês, em que foi votada uma moção declarando o Ministro e o chefe do Poder Executivo fora da lei, e incitando todos os cidadãos portugueses, e especialmente os funcionários públicos, a não cumprirem diplomas emanados do Poder Executivo, e a recusarem-lhe obediência, e de haver apresentado uma petição de querela no 2.º distrito criminal da comarca de Lisboa, contra o Presidente da República e contra o Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, e contra o Ministro do Interior, por haverem obstado a que o Congresso da República se reunisse, no dia 4 do corrente mês, no edificio para esse fim destinado; vê-se da resposta do ar-

güido que estes factos são verdadeiros, pois que, não os contestando, limita-se, na sua defesa, a invocar as prerrogativas que tem como Deputado, a independência do Poder Legislativo, e a sua qualidade de juiz do Supremo Tribunal Administrativo que o põe fora do regulamento disciplinar dos funcionários civis, e impossível era contestá-los, atenta a publicidade que teve o primeiro facto, e constar o segundo de documento autêntico; e

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo representa um serviço autónomo, directamente dependente do Ministério do Interior, que é considerado pelo artigo 3.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos como uma Direcção Geral;

Considerando que aos juizes desse tribunal não é applicável o regulamento disciplinar dos membros do Poder Judicial, de 23 de Outubro de 1912, devendo applicar-se-lhe, portanto, o regulamento geral dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, pelo qual, segundo a última parte do seu artigo, é infracção disciplinar, em geral, qualquer actô ou omissão disciplinarmente punido por este regulamento;

Considerando que o Ministro do Interior e os directores gerais do Ministério não podem considerar-se de categoria inferior aos juizes do Supremo Tribunal Administrativo;

Considerando que, nos termos do § único do artigo 34.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, a autoridade competente para decidir procederá por si à instrução e decisão do processo, quando se não torne necessária a nomeação de siudicante, como no caso sujeito, a que os trâmites do processo devem ser simplificados e abreviados, sem prejuizo do disposto no artigo 9.º do mesmo regulamento;

Considerando que se torna assim desnecessário ouvir o conselho disciplinar do Ministério;

Considerando que os factos de que o argüido é acusado representam uma insubordinação grave, e colaboração em perturbações graves de ordem pública, e são determinantes das penas a que se refere o artigo 19.º do mesmo regulamento;

Considerando que, tendo o argüido, como juiz do Supremo Tribunal Administrativo, de emitir consultas e dar decisões em que terá de aplicar diplomas emanados do Poder Executivo, e que se torna assim incompatível o exercício desta função com a attitude que tomou perante o mesmo Poder;

Considerando que o argüido não pode legitimar os actôes que praticou com a sua qualidade de Deputado da Nação, visto que o Congresso não podia funcionar desde que o Governo, fundado numa lei votada pelo mesmo Congresso, declarou que a sua reunião constituía um perigo para a ordem pública;

Considerando que, embora assim não fôsse, a reunião realizada no palácio da Mitra nunca se podia considerar constitucional, e que o Congresso só podia reunir-se em Lisboa, o local e a hora não haviam sido prôviamente annunciados e ao Congresso não assistiu a maioria absoluta dos Senadores, e tanto que não houve reunião deles;

Considerando que o procedimento contra o argüido não representá, portanto, a mínima offensa à independência do Poder Legislativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 12.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, citado, applico ao argüido a pena de demissão.

Passe-se decreto. — 27 de Março de 1915. — *Pedro Gomes Teixeira*.

Na mesmá data de 27 de Março foi expedido o decreto de exoneração, que o recorrente impugna, alegando que nenhum facto praticou que signifique ou represente, da sua parte, a mínima infracção disciplinar ou falta professional, conforme o exame do processo demonstrará ao Tribunal.

Ouvido o Ministro do Interior, offereceu o merecimento

dos autos e enviou o processo disciplinar apenso, em 21 fôlhas, numeradas e rubricadas, contendo as peças que ficam transcritas e a correspondência trocada entre o Ministério e o Tribunal para notificação e resposta do recorrente.

Publicaram-se, entretanto, os decretos de 21 e 24 de Maio de 1915, no *Diário do Governo* n.ºs 96 e 99, da 1.ª série, e n.º 142, da 2.ª série, aquele declarando nulos, para todos os efeitos, os castigos disciplinares impostos pelo Governo desde 20 de Janeiro até 14 de Maio de 1915, truncando-se em todos os registos as respectivas notas, este reintegrando no cargo o recorrente e exonerando o Dr. António Lopes Guimarães Pedrosa, provido na vaga por despacho de 3 de Abril, no *Diário do Governo* n.º 87, 2.ª série.

Respondeu o recorrente, invocando a irregularidade do chamado processo disciplinar, tanto por não se haver atendido à sua categoria, que implicava a intervenção de magistrados de categoria igual, como por se ter procurado castigar na pessoa do vogal do Tribunal actôes praticados na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados e na defesa da Constituição da República, pois de nenhum facto relativo à qualidade de vogal do Supremo Tribunal Administrativo foi êle recorrente argüido.

Sustenta o douto agente do Ministério Público que não se constituiu conselho disciplinar, sem cuja audiência era defeso applicar a pena de demissão; nenhuma disposição do regulamento incrimina os factos de que o recorrente foi acusado, e o recurso acha-se prejudicado pela publicação do decreto de 24 de Maio, que no artigo 3.º anulou para todos os efeitos o castigo disciplinar, como mais concreta e explicitamente determina o decreto de 31, publicado no *Diário do Governo*, de 22 de Junho.

Tudo ponderado:

Considerando que o recurso foi competentemente interposto, nos termos dos artigos 47.º, n.º 4.º, e 80.º, da Constituição Política, e 89.º-três da lei de 9 de Setembro de 1908, e dêle importa conhecer; não obstante aqueles decretos de 24 e 31 de Maio de 1915, que no processo podem valer como reconhecimento e confissão do argüido, irregularidade do despacho recorrido, mas para irem mais longe fôra mester dar ao Governo a faculdade, que não tem, de inverter a competência contenciosa, salvaguardada nos artigos referidos da Constituição, e de violar direitos de terceiro com a revogação discricionária da investidura nos cargos; ou de colocar dois empregados no mesmo emprêgo, reintegrando um depois de nomeado outro, tudo inadmissível em face dos princípios de direito público e administrativo, também ressaltados no artigo 3.º, n.º 5.º, da Constituição, e recentemente applicados por decreto, sob consulta do Tribunal, de 9 de Agosto de 1913, no *Diário do Governo* n.º 203;

Considerando que a lei de 11 de Julho de 1912 autorizou o Governo a remodelar os regulamentos disciplinares dos serviços públicos, atendendo às penalidades a applicar por motivo de faltas cometidas em serviço, pronúncia ou condenação nos tribunais, e por actôes de manifesta hostilidade contra a República e offensivos dos preceitos consignados na Constituição; e no uso da autorização foi publicado o regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, declarando sujeitos à acção disciplinar do Poder Executivo os funcionários do Estado, excepto militares e juizes, artigo 1.º; e prescrevendo regras de processo e penas;

Considerando que o regulamento permite ao Ministro proceder directamente à instrução e decisão do processo disciplinar, simplificando e abreviando os seus trâmites, artigos 31.º e 34.º, § único, mas impede-o de dispensar a audiência do Conselho do Ministério, que pelo artigo 14.º é condição necessária da sua competência disciplinar, com os efeitos especiais do § único do mesmo artigo, decretos sobre consulta do Tribunal de 14 de Maio de 1914 e 11 de Março de 1915;

Considerando que na organização dos conselhos disciplinares dos Ministérios, e na escolha de funcionários sindicantes, respeitou o decreto o princípio de superioridade de categoria ou de antiguidade à dos arguidos, artigos 2.º e parágrafos e 31.º;

Considerando que a constituição do conselho disciplinar com o secretário geral do Ministério, servindo de presidente, e dois directores gerais, artigo 2.º, ou com os secretários gerais dos Ministérios, conforme o § 5.º, seria irregular para julgamento disciplinar do recorrente; que tendo categoria igual à de juiz do Supremo Tribunal de Justiça, artigos 5.º da lei de 1 de Abril de 1875, e 4.º do decreto com força de lei de 29 de Julho de 1886, assim como o presidente e vogais da Junta do Crédito Público a tem igual à do presidente e vogais efectivos do extinto Tribunal de Contas, artigo 8.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900, e estes a tinham imediata à do Supremo Tribunal de Justiça, embora com as honras e prerrogativas deste Tribunal, não dá conta dos seus actos aos secretários gerais, de graduação igual à do secretário geral do Supremo Tribunal Administrativo, que lhe presta serviços, n.º 14.º do artigo 14.º do regulamento de 6 de Setembro de 1894;

Considerando que na classificação dos serviços autónomos, directamente dependentes do respectivo Ministro, como direcções gerais, artigo 3.º do regulamento disciplinar, compreende-se o pessoal das secretarias desses serviços, segundo o disposto para o Supremo Tribunal de Justiça, nos artigos 1.º e 5.º do decreto de 30 de Dezembro de 1890, excluindo-se os presidentes e membros dessas colectividades que, sem absurdo, não podem formar direcções gerais, nem cabem na ordem hierárquica subordinada aos directores gerais;

Considerando que nesta ordem de princípios se publicou a portaria de 17 de Dezembro de 1913, no *Diário do Governo* n.º 295, baseada no regulamento da Junta do Crédito Público e nas disposições applicáveis do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, mandando reunir um conselho especial, formado dos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, da Relação de Lisboa e do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, para desempenhar no processo disciplinar movido contra o presidente da mesma Junta, as atribuições que, nos casos ordinários, cabem aos conselhos disciplinares estabelecidos no referido regulamento de 22 de Fevereiro; o que bem evidencia a necessidade do conselho, quando se aplique este regulamento, e a exclusão dos altos cargos das colectividades autónomas em face da equiparação dos seus funcionários às Direcções Gerais dos Ministérios;

Considerando que, para julgamento dos vogais do Supremo Tribunal Administrativo, arguidos de indisciplina, não há processo especialmente estabelecido, e admitida a possibilidade de infracção de seus deveres de funcionários, deveriam observar-se os preceitos gerais de direito, sobre verificação e prova dos factos, audiência e defesa dos acusados e applicação da lei anterior, segundo o artigo 3.º, n.º 21, da Constituição Política, e disposições ressalvadas no artigo 8.º;

Considerando que no regime da liberdade e justiça, proclamado no preâmbulo da Constituição Política de 21 de Agosto de 1911, cujo artigo 3.º e respectivo n.º 2.º garantem a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade dos cidadãos, e a igualdade perante a lei, não há delitos de opinião, quer de particulares, quer de funcionários públicos, nem procedimento por manifestações políticas, contidas nos princípios consignados na mesma Constituição segundo os seus artigos 4.º e 8.º;

Considerando que no processo onde foi proferido o despacho recorrido apenas se apurou a existência da participação de 11 de Março de 1915, dada em juízo criminal pelo recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara

dos Deputados, contra os actos do Poder Executivo e seus agentes, por atentarem contra o livre exercício e regular funcionamento do Poder Legislativo, tendo-se por averiguada também a reunião de Deputados e Senadores, sob a presidência do mesmo recorrente, no dia 4 de Março de 1915, em local diverso do destinado para essas sessões, com os resultados atrás indicados;

Considerando que estes factos, no despacho de acuação, incluídos genericamente no artigo 19.º do regulamento, e no despacho de condenação classificados de insubordinação grave e colaboração em perturbações graves de ordem pública, estão fora da acção disciplinar do Governo sobre o recorrente, na qualidade de vogal do Supremo Tribunal Administrativo, pois sendo estranhos às funções do mesmo vogal, e ocorridos fora do exercício delas, de nenhum modo significam indisciplina, hierárquicamente apreciável e punível; insubordinação também não representam, já porque o funcionário só no exercício do cargo está subordinado ao Ministro, já porque, como deputado, é livre e inviolável pelas opiniões e votos emitidos no exercício de mandato, faz parte do Poder Legislativo, independente do Executivo, e privativamente encarregado de velar pela observância da Constituição e das leis, artigos 6.º, 7.º, 15.º, 26, n.º 2, já porque, como cidadão português, pôde expor qualquer infracção da Constituição, e, sem necessidade de prévia autorização, requer perante a autoridade competente a efectiva responsabilidade dos infractores, artigos 3.º, n.º 30.º, 51.º e 55.º, colaboração em perturbações graves de ordem pública não se compreende, sem prova da colaboração e das perturbações, e não só falta no processo inteiramente essa prova, mas da certidão de fl. . . ., narrando que o juiz mandara autuar e fazer conclusa a participação criminal do recorrente, a quem o magistrado do Ministério Público acompanhara como parte no processo, se mostra que os actos do mesmo recorrente, longe de perseguidos nos tribunais competentes, tinham recebimento neles, com apoio do representante legal do Poder Executivo, e dos interesses públicos;

Considerando que, em tais termos, nem o processo disciplinar instaurado contra o recorrente obedeceu às fórmulas do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, segundo o qual se diz instaurado, nem do mesmo processo consta qualquer acto ou facto susceptível de justificar legalmente qualquer procedimento contra o vogal do Supremo Tribunal Administrativo.

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão de provimento no recurso para ficar sem efeito a exoneração recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 1.768

Sendo-me presente a representação da direcção do Instituto de Beneficência Auxílio Maternal do Funchal, em que pede a concessão do edificio do suprimido convento das Mercês para nele instalar uma dependência do mesmo instituto; e

Atendendo a que a Câmara Municipal do Funchal não deu ao mencionado convento o destino para que foi cedido, por decreto de 18 de Janeiro de 1911; e

Conformando-me com as informações officiais havidas a tal respeito: